SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75674 - RJ (2025/0040029-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO
ADVOGADOS	:	LEONARDO DUARTE ALVES VIEIRA - RJ141193
		LUANNA RIBEIRO RODRIGUES - RJ200046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. READAPTAÇÃO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR PARA CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - SEM ESPECIALIDADE. PEDIDO DE CONTINUIDADE DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA APESAR DA READAPTAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A propósito do pedido de continuidade de percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE), o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela manutenção da percepção dessa verba remuneratória, a qual compõe o cálculo dos proventos de aposentadoria dos oficiais de justiça federais, para assegurar a irredutibilidade de vencimentos, mesmo em caso de readaptação do servidor federal que sofra limitações em sua capacidade física ou mental.

2. Ressalte-se, em arremate, que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (Súmula 269 do STF), de modo que a sua concessão "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271 do STF).

3. Sendo assim, os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão da ordem requerida retroagirão à data da impetração do *writ,* e não à data da readaptação do impetrante.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60106991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: d02dfb3a-36a8-4641-954c-7c6ae43be63e

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60106991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: d02dfb3a-36a8-4641-954c-7c6ae43be63e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75674 - RJ (2025/0040029-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO
ADVOGADOS	:	LEONARDO DUARTE ALVES VIEIRA - RJ141193
		LUANNA RIBEIRO RODRIGUES - RJ200046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. READAPTAÇÃO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR PARA CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - SEM ESPECIALIDADE. PEDIDO DE CONTINUIDADE DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA APESAR DA READAPTAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A propósito do pedido de continuidade de percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE), o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela manutenção da percepção dessa verba remuneratória, a qual compõe o cálculo dos proventos de aposentadoria dos oficiais de justiça federais, para assegurar a irredutibilidade de vencimentos, mesmo em caso de readaptação do servidor federal que sofra limitações em sua capacidade física ou mental.

2. Ressalte-se, em arremate, que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (Súmula 269 do STF), de modo que a sua concessão "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271 do STF).

3. Sendo assim, os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão da ordem requerida retroagirão à data da impetração do *writ,* e não à data da readaptação do impetrante.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1150):

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. READAPTAÇÃO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR PARA CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - SEM ESPECIALIDADE.

Documento eletrônico VDA59826153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:13
Código de Controle do Documento: 289507ce-fc24-4cee-8313-92aa629d84c7

REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DA READAPTAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUERIMENTO DE NOVA NOMEAÇÃO, NOVA POSSE E RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PEDIDO DE CONTINUIDADE DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA APESAR DA READAPTAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1150-1151), a parte agravante sustenta que a jurisprudência sobre a manutenção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) após readaptação não está consolidada, por haver apenas dois precedentes no Superior Tribunal de Justiça, o que não configuraria tese dominante (e-STJ, fl. 1150);

Que a GAE, instituída pelo art. 16 combinado com o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, tem natureza propter laborem/pro labore faciendo, vinculada ao efetivo desempenho de atividade externa (execução de mandados e atos processuais), não se aplicando a irredutibilidade de vencimentos quando cessado o labor externo (e-STJ, fl. 1150);

Defende que a Constituição assegura equivalência apenas para verbas de caráter genérico e impessoal, não associadas ao exercício efetivo do cargo ou função, sendo justificável a distinção remuneratória quando a vantagem depende de condições específicas da atividade (e-STJ, fl. 1150). Por analogia, cita a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ), reconhecida pelo STJ como de natureza propter laborem, não extensível a inativos, indicando o precedente AgInt no AREsp 1.101.971/DF, Primeira Turma, DJe 7/3/2018 (e-STJ, fl. 1151).

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fls. 1154-1173).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O caso em análise tem origem em mandado de segurança impetrado por IGNACIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que promoveu a readaptação funcional do insurgente do cargo originariamente ocupado, Oficial de Justiça Avaliador Federal (Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados), para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade.

Documento eletrônico VDA59826153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:13
Código de Controle do Documento: 289507ce-fc24-4cee-8313-92aa629d84c7

Quanto ao pedido de continuidade de percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) formulado pelo agravado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela manutenção da percepção dessa verba remuneratória, a qual compõe o cálculo dos proventos de aposentadoria dos oficiais de justiça federais, para assegurar a irredutibilidade de vencimentos, mesmo em caso de readaptação do servidor federal que sofra limitações em sua capacidade física ou mental.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TJDFT. GAE. READAPTAÇÃO. DIREITO À MANUTENÇÃO DA GAE DO CARGO ORIGINÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. A gratificação de atividade externa (GAE) foi instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006 aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º dessa lei.
>
> 2. A restrição legal prevista no § 1º do art. 4º da lei em questão - de que as "atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa" - está relacionada ao enquadramento no cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, diferenciando-os das demais especialidades da carreira de Analista Judiciário, não havendo relação alguma com a suspensão do pagamento da GAE, como quer fazer crer a parte agravante. Não se trata, portanto, de situação transitória, mas de critério legal utilizado para delimitar as especialidades do cargo de Analista Judiciário.
>
> 3. **Enquadrado como Oficial de Justiça Avaliador Federal, o pagamento da GAE ao servidor será devido, ainda que venha, como no caso dos autos, a ser readaptado em cargo diverso, o que não lhe retira o direito à percepção de gratificação do cargo original, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos**.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.862.407 /DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024. (grifo próprio).

No mesmo sentido: REsp n. 2.091.876/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 29/08/2025.

Ressalte-se, em arremate, que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (Súmula 269 do STF), de modo que a sua concessão "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271 do STF).

Sendo assim, os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão da ordem requerida retroagirão à data da impetração do *writ,* e não à data da readaptação do impetrante.

Documento eletrônico VDA59826153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:13
Código de Controle do Documento: 289507ce-fc24-4cee-8313-92aa629d84c7

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59826153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:13
Código de Controle do Documento: 289507ce-fc24-4cee-8313-92aa629d84c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 75.674 / RJ

Número Registro: 2025/0040029-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50050707520244020000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO
ADVOGADOS : LEONARDO DUARTE ALVES VIEIRA - RJ141193
LUANNA RIBEIRO RODRIGUES - RJ200046
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - READAPTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO
ADVOGADOS : LEONARDO DUARTE ALVES VIEIRA - RJ141193
LUANNA RIBEIRO RODRIGUES - RJ200046

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:31
Código de Controle do Documento: 60d97bba-5d66-4be5-9f24-a9ccf1cddf8d

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:31
Código de Controle do Documento: 60d97bba-5d66-4be5-9f24-a9ccf1cddf8d